

Autos nº 1000022-71.2019 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Falência de PRO-SÁUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. e outras

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de processo de falência das empresas PRO-SÁUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 02.929.110/0001-68, com sede na Rua Tamandaré, nº. 693, 7º andar, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01525-001, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº. 61.064.416/0001-68, SDG8 PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF nº. 12.668.714/0001-51, e LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF nº. 64.844.137/0001-05.

Anoto a sentença de quebra às fls. 2.517/2.523, datada de 04/04/2019, bem como a última intervenção deste órgão às fls. 4.341/4.343.

- 1) Fls. 4.400/4.401: Ciente da r. decisão.
- 2) Fls. 4.405/4.406: Nada que opor ao pagamento da parcela remuneratória da representante da massa falida.
- 3) Fls. 4.408/4.429: Ciente da prestação de contas.

4) Fls. 4.436/4.440: Ante os pleitos da Administradora Judicial, manifesto-me nos seguintes termos:

a) Em relação ao item 1, em reiteração ao que já foi dito por este órgão no item 4 da petição de fls. 4.341/4.343, concordo que os recursos da massa sejam objeto de aplicações financeiras mais rentáveis do que a conta judicial.

b) Em relação ao item 3, acompanho o manifestado pela Administradora Judicial, até porque todos os créditos inseridos no quadro geral devem observar a igualdade entre os credores, com a mesma incidência de juros, correção, dentre outros encargos moratórios.

c) Em relação ao item 4, aguarda este órgão a exclusão do crédito do quadro geral, frente ao constatado.

d) Em relação aos demais itens, ciente.

5) Fls. 4.777: Ciente da r. decisão.

6) Fls. 4.778/4.830 e 4.835/4.838: Aguarda este órgão manifestação da representante da massa falida em relação às penhoras no rosto dos autos.

7) Fls. 4.831/4.832: Em relação aos embargos de declaração opostos pela advogada Carmen Patrícia Coelho Nogueira, estes não merecem deferimento, tendo em vista que a decisão apenas se referiu à forma de habilitação ou impugnação de crédito, que deve ser feito por incidente próprio, e não a pedidos de inclusão de procurador nos autos da falência, que é efetuado independentemente de decisão judicial, por se tratar de ato meramente ordinatório.

8) Fls. 4.840/4.846: Aguarda este órgão a anotação da desconstituição da penhora no rosto destes autos, e a respectiva alteração do quadro geral, sendo o caso.

9) Oportunamente, requeiro abertura de nova vista.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

Joel Bortolon Junior
Promotor de Justiça de Falências

Maicon Natan Volpi
Analista de Promotoria